



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

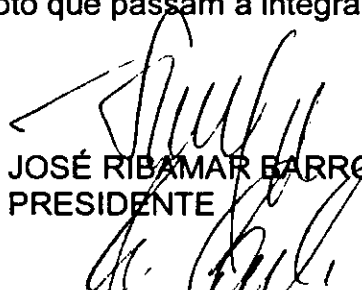
Processo nº. : 11020.000777/99-01
Recurso nº. : 138.817
Matéria : IRPF – Es(s).: 1997
Recorrente(s) : LUIZ FERNANDO LISBOA TRICHES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão n.º. : 106-14.495

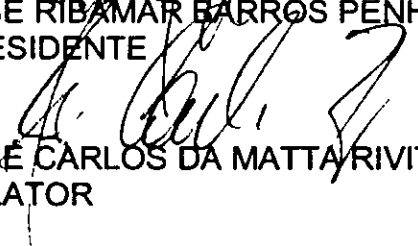
IRPF – INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO DE CONTRATO – Assente que a relação jurídica mantida entre pessoa jurídica e seus Administradores não se enquadra no conceito da legislação trabalhista, bem como o fato de que o Administrador se submete à precariedade da manutenção de sua relação jurídica no que tange à sua manutenção no cargo, não há que se entender como indenizatória, no sentido de recomposição patrimonial, eventual quantia recebida a título de rescisão do contrato laborativo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO LISBOA TRICHES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, GONÇALO BONET ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000777/99-01
Acórdão nº : 106-14.495

Recurso nº : 138.817
Recorrente : LUIZ FERNANDO LISBOA TRICHES

RELATÓRIO

Contra Luiz Fernando Lisboa Triches foi lavrado Auto de Infração (fls. 01 a 07), em 28.04.99, por meio do qual foi exigido crédito tributário relativo ao ano-calendário de 1996, decorrente de reclassificação de rendimentos isentos para tributáveis, resultando em exigência fiscal no valor de R\$ 34.379,62, sendo R\$ 15.339,83 devidos a título de principal, R\$ 7.534,92 de juros de mora e R\$ 11.504,87 de multa de ofício.

Consta do referido Auto de Infração que o contribuinte classificou os rendimentos auferidos da empresa Triches Ferro e Aço S.A., no valor de R\$ 62.601,53, como sendo indenizatórios (Aviso Prévio) em face de acordo, materializado pelo "Termo de Transação e Quitação" acostado às fls. 20 a 22, pelo qual foi estabelecida a rescisão de contrato, afastando-o, dessa forma, da direção da referida empresa da qual detém expressiva participação societária. Por esse último motivo a autoridade lançadora reputou como inexistente a relação empregatícia, classificando os rendimentos como "*lucro / produto / cretido / oriundos estes lucros, dividendos ou pro labore*", sujeitando-se, assim, à tributação.

Cientificado do Auto de Infração em 04.05.99 (doc. 129), o ora Recorrente apresentou impugnação em 02.06.99 (fls. 130 e 133) aduzindo que nunca deteve participação societária na fonte pagadora, sendo tão-somente diretor estatutário de caráter precário, razão pela qual, dada a rescisão da relação jurídica, os rendimentos tem caráter indenizatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000777/99-01
Acórdão nº : 106-14.495

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS houve por bem, no acórdão 3.033 (fls. 141 a 146), declarar o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1997

Ementa: RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

Constituem rendimento bruto sujeito ao IRPF, os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidas que não estejam especificados em lei federal como rendimentos isentos.

Lançamento Procedente"

Cientificado da decisão, em 15.12.03 (fls. 151), apresentou Recurso Voluntário, em 13.01.04 (fls. 152 a 157), sustentando os mesmos argumentos constantes das razões de impugnação.

Arrolamento de bens às fls. 160.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000777/99-01
Acórdão nº : 106-14.495

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

O Recurso é tempestivo e a observância do requisito previsto no artigo 33, §2º, do Decreto nº 70.235/72 está devidamente comprovada nos autos (fls. 160).

Recebo o presente recurso.

O litígio em tela consiste na controvérsia sobre a incidência ou não do imposto de renda sobre o valor percebido pelo contribuinte da empresa Triches Ferro e Aço S.A. a título de término da relação jurídica existente entre as mesmas.

O ora Recorrente pugna pela caracterização da verba como indenizatória, na medida em que "(...) a segurança da manutenção de sua condição de ganho que assegure a um ou outro ganho que lhe proporcione existência digna e, daí, a necessidade de sendo exonerado, não reeleito ou se afastar, ser-lhe garantida indenização que lhe assegure a manutenção de um padrão mínimo, até que encontre nova colocação no mercado de trabalho (fls. 154)". Assim, segundo seu juízo, inexistiria relação jurídico-tributária com o ente tributante.

Por sua vez, os julgadores de primeira instância insistem na tributação sob o argumento de que inexistente isenção aplicável ao presente caso, prevalecendo, portanto, a hipótese de incidência de que trata o artigo 3º da Lei nº 7.713/88. Sustentam, ademais, que não há que se falar em indenização paga na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000777/99-01
Acórdão nº : 106-14.495

rescisão de contrato de trabalho e, ainda que assim fosse, deveria observar o limite previsto na lei.

Entendo que, não obstante tratar-se de verba recorrente de rescisão de contrato laborativo (não relação CLT), não há que se suscitar a natureza indenizatória da mesma.

Sobre a tributabilidade das indenizações, Roque Antônio Carraza¹ esclarece que *"na indenização, como é pacífico e assente, há **compensação, em pecúnia, por dano sofrido**. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontra antes do advento do gravame (**status quo ante**)"* (grifos do original).

Portanto, a não incidência do gravame somente é plausível na hipótese da prestação pecuniária objetivar compensar ou recompor o patrimônio do beneficiário em virtude de dano causado pela fonte pagadora. Nesse caso, inexistirá acréscimo patrimonial, exigência do artigo 43 do Código Tributário Nacional.

No presente caso, não vislumbro dano causado pela fonte pagadora, na medida em que o término da relação jurídica originou-se de manifestação exclusiva do sujeito passivo, que reconhece a precariedade de sua função em sua acepção temporal, consoante se infere da cláusula segunda do termo de transação e quitação acostado às fls. 20. Nela se lê "(...) a SEGUNDA PARTE decidiu não mais seguir integrando a diretoria da PRIMEIRA PARTE".

¹ in "I.R. – Indenização (A in tributabilidade, por via de imposto sobre a renda, das férias e licenças-prêmio recebidas em pecúnia)". Revista de Direito Tributário nº 52. pág. 178.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000777/99-01
Acórdão nº : 106-14.495

Cabe esclarecer que a jurisprudência administrativa já decidiu que a iniciativa do empregado elide a natureza de indenização, consoante a ementa abaixo transcrita:

"IRPF - A isenção definida no inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/88 alcança apenas os valores pagos a título de indenização, aviso prévio e FGTS descritos nos artigos 477 e 499 da CLT, com alterações posteriores, e na Lei nº 5.107/66, alterada pela Lei nº 8.036/90. Nos termos do art. 111 do C.T.N. interpreta-se literalmente lei que outorgue isenção. Benefícios recebidos em razão de rescisão para a qual concorra voluntariamente o empregado não tem natureza jurídica de indenização. O valor em dinheiro pago ao empregado, assim como o bem por si recebido, não obstante rotulados de "indenização especial", de indenização não se cuida. É acréscimo patrimonial, tributável como renda (Código Tributário Nacional, art. 43, inciso II).

Recurso negado."

Primeiro Conselho de Contribuintes, Segunda Câmara, Acórdão 102-43135.

Por derradeiro, corroborando com o entendimento exposto até aqui, insta mencionar as decisões judiciais nesse mesmo sentido, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS AUFERIDAS EM RAZÃO DE RENÚNCIA A CARGO DE DIRETOR EXECUTIVO. OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ART. 43, DO CTN.

Discute-se nestes autos a exigibilidade do imposto de renda sobre as verbas auferidas a título de "indenização compensatória" em razão de encerramento de contrato firmado entre o impetrante e a Companhia Vale do Rio Doce, para o exercício das funções de Diretor Executivo da empresa.

- A questão passa, necessariamente, pela análise da natureza das verbas recebidas, a despeito da nomenclatura utilizada, de modo a se saber se ocorreu ou não a consumação do fato gerador do imposto de renda.

- Conforme se infere da leitura do Termo de Encerramento de Contrato acostado aos autos, o encerramento da relação contratual derivou de ato voluntário do impetrante, consistente na renúncia do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000777/99-01
Acórdão nº : 106-14.495

cargo de Diretor Executivo da empresa por ele exercido, atendendo a seus interesses particulares.

- Nesse contexto, tais verbas não consubstanciam qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador.
- Tem-se, pois, que os valores percebidos pelo impetrante subsumem-se no conceito amplo, fixado pelo CTN, em seu art. 43, para "renda", quando define a hipótese de incidência do referido imposto.
- Ocorrente o fato gerador do imposto sobre a renda, não há se falar de sua inexigibilidade.
- Quanto à condenação em honorários advocatícios, determinada na r. sentença, é certo que, em se tratando de mandado de segurança não se pode admiti-la. Nesse sentido está consolidada a jurisprudência vazada nas Súmulas 512 e 105, respectivamente do STF e do STJ, pelo que merece provimento o apelo do impetrante, nesse ponto, para afastá-la.
- Provimento parcial do recurso."

Tribunal Regional Federal – 2ª Região, Quarta Turma, Apelação em Mandado de Segurança 44586

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO ESPECIAL DECORRENTE DE RENÚNCIA A CARGO DE DIRETOR EXECUTIVO.

1. A INDENIZAÇÃO ESPECIAL PERCEBIDA EM DECORRÊNCIA DE RENÚNCIA AO CARGO DE DIRETOR IMPLICA RENDA PROVENIENTE DA RELAÇÃO DE TRABALHO, CUJA PERCEPÇÃO ESTÁ CONECTADA À CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. NÃO CONSUBSTANCIANDO, ASSIM, INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO CABEDAL DE LEGÍTIMA EXPECTATIVA, SEGURANÇA, ESTABILIDADE FINANCEIRA E PRESTÍGIO, DE QUE O TRABALHADOR OU SERVIDOR (NÃO ESTÁVEL) SE VÊ, SUBITAMENTE DESPOJADO, POR AÇÃO DO EMPREGADOR, MAS TÃO SOMENTE EM ATO VOLUNTÁRIO DO IMPETRANTE, ENSEJA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA (ART. 43 DO CTN).

2. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

Tribunal Regional Federal – 3ª Região, Quarta Turma, Apelação em Mandado de Segurança Processo nº 97030371892

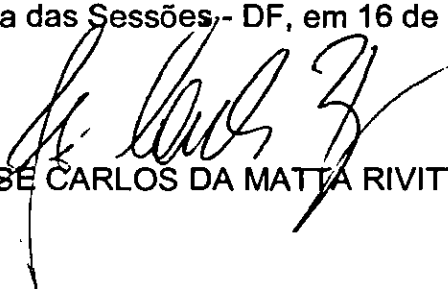


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 11020.000777/99-01
Acórdão nº : 106-14.495

Pelo exposto, voto pelo não provimento do presente Recurso Voluntário, mantendo o lançamento do crédito tributário.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI 